



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000000057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100901393.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 5 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1009013-93.2023.8.26.0068

Comarca de Barueri – 1ª Vara Cível

Apelante: -----

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Voto n.º 9554

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE 38 HORAS PARA CHEGADA NO DESTINO. PASSAGEIRA IDOSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

MAJORAÇÃO. *Situação que envolve a falha na prestação de serviços da empresa aérea ré durante o voo adquirido pela autora para o trecho Orlando – Rio de Janeiro, com escala em Campinas. A autora, idosa de 80 anos, vivenciou situação e frustração em virtude de atraso de 38 horas para concluir o trajeto, tendo chegado em seu destino durante a madrugada, diferentemente do quanto contratado. Não houve justificativa para tamanha delonga na conclusão do transporte, salientando-se que o trecho adquirido pela autora é usual. Falha na comunicação e na prestação de informações pela ré. Autora que necessitou retornar à casa de parentes para aguardar o horário do novo voo em que foi realocada. Diante da singularidade do caso concreto, revela-se adequada a majoração do quantum indenizatório*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 para atendimento das funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Precedentes desta Turma julgadora em casos semelhantes. **Ação procedente em maior extensão em segundo grau.**

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

2

A r. sentença (fls. 101/105) julgou **parcialmente procedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação: “O pedido indenizatório é procedente. Isso porque a companhia aérea confessa que o cancelamento e consequente atraso, de mais de 30 horas, ocorreu em decorrência da necessidade de manutenção da aeronave. Inicialmente deve-se destacar que a relação existente entre as partes é de consumo, regendo-se, pois, pelas diretrizes constantes do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, na espécie, pela regra concernente à responsabilidade objetiva independentemente da demonstração de culpa do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor e pela inversão do ônus da prova dos fatos alegados em Juízo. Pelos relatos e documentos juntados aos autos, restou demonstrada a falha na prestação do serviço, diante do atraso de mais de 30 horas. Ocorre que, as razões apontadas pela ré, em contestação, não têm o condão de caracterizar a alegada força maior. Com efeito, a necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada força maior. A empresa ré, atuando há anos no ramo de transporte aéreo, tem o dever de manter suas aeronaves em perfeitas condições de voo, realizando constantes manutenções, para evitar imprevistos como o descrito na presente ação. É sabido que a força maior só pode ser reconhecida como causa autorizadora do inadimplemento contratual quando se verificar uma situação extraordinária e imprevisível, que impossibilite o adimplemento contratual. No presente caso, os problemas apresentados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aeronave refletem a sua falta de manutenção e, em absoluto, a eximem do dever de adimplemento. O atraso em demasia, ocasionado pela necessidade de manutenção do avião, demonstra a falha na prestação do serviço. Como decide o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) Assim, restando comprovado o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa área e os danos sofridos pelo autor, é de rigor o pagamento da indenização por danos materiais e morais pleiteada. Em relação aos danos materiais, restou comprovado o prejuízo, no valor de R\$ 280,00 (fls. 17), do transporte utilizado pela autora do aeroporto para sua residência. Em relação aos danos morais, os dissabores sofridos são notórios e evidentes, em razão da autora ter chegado tarde ao seu destino. A indenização não deve ser fixada em valor demasiadamente elevado, a fim de não se configurar enriquecimento ilícito do autor. O quantum da indenização deve corresponder a um valor suficiente para apenas reparar os dissabores sofridos, não compactuando esse magistrado com a tese de que a indenização por danos morais serve também como punição ao

3

causador do dano para evitar futuras lesões, pois, como acima já exposto, a utilização desse fator como meio de fixação da indenização geraria, inevitavelmente, enriquecimento sem causa àquele que foi ofendido. Levando em conta tal critério, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar os danos morais sofridos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para i) condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 280,00, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; ii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.”

A autora ofertou recurso de apelação (fls. 108/115)

requerendo, em síntese, a majoração do *quantum* indenizatório. Deduziu os seguintes argumentos: (i) foi vítima de situações que extrapolam a normalidade; (ii) ao adquirir as passagens antecipadamente, esperava realizar a viagem nos moldes pactuados; (iii) é idosa de oitenta anos, possui limitações e necessita de conforto e praticidade; (iv) foi realocada em voo que partiu dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias após o inicialmente acordado; (v) o novo itinerário decorrente do cancelamento do voo pela ré impactou negativamente seu cronograma de viagem; (vi) não havia justificativa plausível para a ré ter se negado a reacomodá-la em outros voos mais próximos do original, uma vez que o trajeto possui ampla malha aérea disponível com voos operados por companhias aéreas parceiras; (vii) além de não oferecer realocação em voo mais próximo, a ré não prestou a assistência material adequada; (viii) o atraso de mais de cinco horas verificado no trajeto de Orlando a Campinas causou a perda de conexão para o trecho subsequente; (ix) com a perda da conexão, foi realocada em novo voo, que desembarcou no Rio de Janeiro com mais de trinta e oito horas de atraso em relação ao horário que deveria ter chegado, em 06/05; (x) os serviços prestados pela ré claramente não seguiram as disposições da Resolução 400/2016 da ANAC; (xi) todos os

4

fatos narrados causaram grande desgaste e estresse; (xii) foi tratada de forma negligente, tendo a ré causado danos que ultrapassam meros dissabores. Pleiteou o provimento do recurso, a fim de que a sentença fosse reformada e a indenização por danos morais fosse majorada para R\$ 15.000,00.

Contrarrazões (fls. 122/141).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fls. 116/118).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Na petição inicial, a autora narrou ter adquirido passagens aéreas da empresa ré para o trecho Orlando – Rio de Janeiro, com conexão em Campinas, com partida no dia 05/05/2023 às 20h45 e chegada no destino final no dia 06/05/2023 às 10h05. Relatou que é idosa (80 anos) e comprou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as passagens na classe executiva para que pudesse ser transportada com conforto e segurança em razão de suas limitações físicas, anotando ainda que esperava chegar no destino no horário programado, pois havia contratado traslado para transportá-la do aeroporto até sua residência. Aduziu que, após cerca de três horas de espera para embarcar, foi informada que o voo de Orlando para Campinas havia sido cancelado, sem ter a ré indicado o motivo para tanto. Asseverou ter sido realocada em novo itinerário, com partida de Orlando em 07/05/2023 às 07h05, partida de Campinas em 07/05/2023 às 18h20 e chegada no Rio de Janeiro em 07/05/2023 às 19h25. Alegou ter buscado ser realocada em voos com horários mais próximos daqueles contratados inicialmente, mas não obteve sucesso, necessitando retornar a casa de parentes para aguardar o horário do novo itinerário. Afirmou que foi novamente surpreendida com a

5

informação de que o voo de Orlando para Campinas estava atrasado, tendo a aeronave decolado somente às 12h33 de 07/05/2023 e pousado em Campinas apenas às 21h35 do mesmo dia, fazendo com que perdesse a conexão em que foi realocada. Sustentou que, após muita insistência, conseguiu ser realocada em voo que pousou no Rio de Janeiro por volta da 00h34 do dia 08/05/2023, resultando em atraso total de mais de 38 horas em relação ao horário originalmente acordado. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 280,00 – referente ao transporte contratado para transportá-la até sua residência bem como por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação (fls. 40/66), a companhia aérea relatou que o voo original foi cancelado em virtude da necessidade de manutenção emergencial não programada na aeronave, bem como que o voo em que a autora foi realocada sofreu atraso por motivos operacionais, eventos que configuram caso fortuito/força maior.

A existência do dano moral restou alcançada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de recurso da ré em relação à r. sentença. Dessa forma, o objeto do presente apelo é limitado ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00), pretendendo a autora a condenação da ré ao pagamento de reparação no valor de R\$ 15.000,00.

Passo a apreciar o valor fixado.

A autora, idosa de 80 anos, vivenciou inegável situação de frustração em virtude do atraso, desembarcando em seu destino com mais de 38 horas de atraso.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

No caso concreto, o atraso de 38 horas para chegada da autora em seu destino é demasiado por si só, salientando-se que a situação é agravada pelo fato da autora ser idosa de 80 anos que teve de retornar a casa de parentes para aguardar a realocação em novo itinerário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto o trajeto em que constatado o primeiro cancelamento (Orlando – Campinas) como o trajeto total (Orlando – Rio de Janeiro) são usuais, não tendo a ré apresentado justificativa para tamanha delonga na acomodação da autora que, ademais, chegou em seu destino de madrugada (por volta de 00h34 do dia 08/05/2023), quando, originalmente, havia contratado voo com chegada no período da manhã (10h05 de 06/05/2023).

Cabe anotar, ainda, a falha na comunicação e na prestação de informações pela ré, tendo a autora relatado que: (i) *“No entanto, o embarque não foi liberado no horário previsto, sendo que os passageiros não receberam qualquer informação acerca do motivo do atraso. O tempo foi passando e a autora começou a ficar receosa, posto que mesmo sendo uma hiper idosa e tendo direito a atendimento preferencial (doc. 04) a ré não lhe prestou qualquer informação ou auxílio com acomodação em local adequado e confortável para que aguardasse o voo atrasado. Após aproximadamente três horas de espera a autora e os demais passageiros foram comunicados de que o voo para Campinas havia sido cancelado (doc. 05), sem qualquer explicação acerca do motivo. Indignada a autora que já* ⁷ *estava completamente exausta pelas horas aguardando sem qualquer conforto, se dirigiu ao balcão de atendimento da ré e, após muito tempo de espera, foi informada de que seria alocada para itinerários de voos com início no dia 07/05, ou seja, dois dias após a data dos voos originais (doc. 06)”* (fl. 2); e (ii) *“Após aguardar por longas horas o voo de Orlando para Campinas decolou às 12h33min, pousando às 21h35min, com mais de 5 (cinco) horas de atraso em relação ao horário programado. (doc. 08) E ainda, após o desembarque e ciente de que havia perdido a conexão, a autora precisou se deslocar ao balcão de atendimento da ré, posto que em Orlando não foi realocada em nenhum voo para o Rio de Janeiro. No balcão, após muita insistência, a autora conseguiu realocação para voo com partida programada para às 23h30min e chegada no Rio de Janeiro após a meianoite. (doc. 09) Após todos estes percalços, a autora desembarcou no Rio de Janeiro por volta das 00h34min do dia 08/05, com mais de 38 (trinta e oito) horas em relação ao horário em que deveria ter desembarcado no dia 06/05.”* (fl. 3)

Diante desse cenário, a quantia fixada em primeiro grau (R\$ 5.000,00) terminou por se situar fora dos parâmetros de razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora em casos semelhantes. O montante de R\$ 15.000,00 pleiteado em sede recursal, além de se mostrar por si só elevado, é superior à cifra de R\$ 10.000,00 pretendida pela autora na petição inicial.

Dessa forma, fixa-se a reparação dos danos morais em R\$ 10.000,00, quantia que atenderá às funções compensatória (principal) e inibitória, concretizando-se o direito básico do consumidor. Os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, na forma da súmula nº 362 do STJ).

A respeito do tema e de situações semelhantes, confira-se precedentes deste Turma julgadora:

“VOTO Nº 34728 REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo. Voo doméstico Desvio em razão das condições meteorológicas. Fortuito interno. Risco da atividade. Violação aos deveres de informação,

8

auxílio e segurança. Defeito na prestação de serviços. Exegese do art. 14, caput, do CDC. Danos materiais. Ocorrência. Questão incontroversa. Danos morais. Ocorrência. Atraso de quase vinte horas para a chegada ao destino. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. STJ, REsp 1.796.716-MG. Valor reparatório fixado em R\$ 10.000,00 por passageiro. Razoabilidade e proporcionalidade. Mãe e filho, que contava com dois anos de idade Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1013085-**

35.2020.8.26.0002; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023)

“Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos materiais e morais - Transporte aéreo internacional de passageiros – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré, arguindo ilegitimidade passiva e pleiteando a improcedência ou a mitigação da indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos danos morais – Cancelamento de voo, em virtude de pane elétrica na aeronave e manutenção não programada - Atraso de mais de 48 horas na chegada ao destino – Responsabilidade da transportadora que é de resultado, de conduzir o passageiro com segurança, conforto e presteza - Dano moral tipificado "ipso facto" – Arbitramento de R\$15.000,00 excessivo e R\$ 10.000,00 mais razoável e proporcional - Atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora da citação – Dano material atualizado desde o desembolso e, igualmente acrescido de juros de mora a contar da citação - Manutenção da sentença de parcial procedência – Ônus de sucumbência a cargo da ré, majorados "ope legis" dos honorários advocatícios "art. 85, § 11, do CPC" – Recurso parcialmente provido, com a observação de que os juros de mora são contados da citação."

(TJSP; Apelação Cível 102125596.2019.8.26.0562; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador:

12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2022; Data de Registro: 22/04/2022)

9

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CHEGADA AO DESTINO FINAL COM MAIS DE 47 HORAS DE ATRASO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A questão central do recurso localiza-se na pretensão da parte autora na condenação da ré no ressarcimento dos danos morais sofridos em decorrência do evento danoso. Situação em que o autor vivenciou transtornos na viagem aérea contratada junto a ré, para o trecho Foz do Iguaçu - Florianópolis. Cancelamento do voo. Danos morais configurados. Situação de evidente descaso por parte da empresa contratada no cumprimento de suas obrigações contratuais. O quadro revelou-se ainda mais agravante tendo em vista que o passageiro idoso precisou esperar por dois dias até que a companhia aérea ré providenciasse a remarcação do voo cancelado. O autor se viu obrigado a aguardar por dois dias a solução do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embarque. E a empresa aérea não esclareceu nos autos o porquê da impossibilidade de reacomodação do passageiro em aeronaves de outras empresas, tampouco justificou o motivo da demora para remarcação em voo próprio. Companhia aérea que descumpriu sua obrigação imposta no artigo 28 da Resolução 400 da ANAC. Passageiro submetido a realizar um percurso de mais de duas horas por via terrestre (Foz do Iguaçu – Cascavel) e ainda acrescentaram uma conexão em Campinas. Além disso, sofreu o constrangimento de ser cobrado pelo pagamento da alimentação e da água que havia consumido durante a espera. Situação esta que extrapola o mero dissabor cotidiano. E, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já consideradas as circunstâncias do caso concreto, adequada a fixação da indenização dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória, concretizando-se o direito básico do consumidor. Precedentes desta Turma Julgadora. Ação parcialmente procedente em segundo grau.

10

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001461-14.2022.8.26.0068; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

“Transporte aéreo de passageiro. Ação de reparação de danos morais. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade da ré pelos fatos. As falhas mecânicas e necessidade de manutenção da aeronave não podem ser consideradas como um fato imprevisível. Cuida-se de fortuito interno, vinculado à prestação de serviço, que não teria o condão de afastar o nexo causal e o dever de indenizar. Danos morais bem caracterizados. O serviço de transporte prestado não atendeu o que dele se esperava. O embarque no voo que partiria de Guarulhos atrasou por 3 horas e, uma vez embarcada, a passageira aguardou por mais duas horas dentro da aeronave até que fosse anunciado o cancelamento do voo, em avançado horário da madrugada. Deve ser considerado verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fato de que se viu obrigada a descansar no chão do aeroporto. A autora ficou sem alimentação e foi mesmo encaminhada a um hotel para repouso já passava 10 horas da manhã. Embora providenciada a realocação, a Autora foi privada de descanso e sua chegada ao destino ocorreu com mais de 20 horas de atraso. quantificação dos danos morais. Pedido recursal de majoração dos danos morais acolhido em parte. O montante da reparação arbitrado na r. sentença comporta majoração para R\$ 10.000,00, a fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, à luz da razoabilidade. Consectários. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil contratual, é a data da citação. Sucumbência recíproca. Impossibilidade de aplicação no caso concreto. Decaimento da Autora que se restringiu aos danos morais. Ônus sucumbenciais que devem ser carreados à ré. Súmula 326 do STJ. Embora a pretensão formulada na inicial não tenha sido acolhida na íntegra, a sucumbência da autora se restringiu

11

unicamente em relação ao valor pretendido a título de dano moral. Nessa hipótese, não se fazia possível reconhecer a reciprocidade na sucumbência, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da súmula de nº 326. O ônus de sucumbência seja suportado exclusivamente pela ré. Apelação da ré não provida. Apelação da autora parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1053082-20.2018.8.26.0576; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a

Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2021; Data de Registro: 06/11/2021)

Concluindo-se, acolho parcialmente o recurso da autora e majoro o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incidirão os juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação) e a correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, na forma da súmula nº 362 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

12

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e reformo a r. sentença para majorar o valor da indenização dos danos morais para \$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de juros demora de 1% ao mês (a partir da citação) e correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP a partir do julgamento em segundo grau). A ré suportará o pagamento das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários de advogado, que elevo para 15% do valor integral da indenização (principal e encargos da mora). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alexandre David Malfatti
Relator